

NOVO CÓDIGO CIVIL - DIREITO DAS EMPRESAS

C. Beatriz Padovan Pacheco
Ana Gabriela Gouveia D.M. Kurtz

I - Introdução

1.1. - O Novo Código Civil, instituído através da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrará em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, trazendo várias alterações ao ordenamento jurídico que atualmente rege as pessoas naturais e jurídicas, bens, fatos e atos jurídicos, obrigações em geral, contratos, posse, propriedade, direito de família e das sucessões, com o intuito de modernizá-lo.

1.2. - Não obstante, o Novo Código Civil, em seu Livro II - "Direito de Empresa", revoga a Parte I do Código Comercial, que, há mais de 150 anos, regula as relações comerciais em geral (Lei 556, de 25 de junho de 1850, promulgada por D. Pedro II), e instituindo novas disposições sobre o "Direito de Empresa". Destarte, manteve-se em vigor no Código Comercial, tão somente, a Parte II, que dispõe sobre o Direito Marítimo.

1.3. - O Livro II terá, ainda, o efeito de revogar o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que rege as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, substituindo-o por um capítulo denominado "Sociedade Limitada", que, como veremos adiante, incorporou a este tipo de sociedade diversas disposições similares à lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76 ("Lei das S.A."), que permanece em vigor.

1.4. - Desde logo, as alterações que serão implantadas através do Novo Código Civil no dia-a-dia das pessoas naturais e jurídicas, bem como nas relações comerciais em geral, são consideráveis, uma vez que promoverão profundas modificações em diversos institutos do Direito Comercial.

1.5. - Não é por outra razão, aliás, que o objetivo deste artigo é o de destacar as principais alterações que o Novo Código Civil trouxe para as Sociedades em geral, bem como a necessidade de nos reposicionarmos diante destas mudanças.

II - Projeto de Lei 634/75

2.1. - O Novo Código Civil originou-se no Projeto de Lei 634/75, tendo sido discutido no Congresso Nacional por mais de 25 anos. Este Projeto substituiu o Projeto de Código Civil de 1963 e o Projeto do Código de Obrigações de 1965, uma vez que já havia a intenção de unificação da codificação do direito privado. Tal lapso de tempo fez com que o novo dispositivo legal resultasse aprovado sob algumas críticas, por representar, segundo alguns estudiosos da matéria, um retrocesso em questões que, na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, já estariam perfeitamente sedimentadas.

III - Principais Mudanças Conceituais

3.1. - De início, cabe destacar que o Novo Código Civil implantou certa modernização na terminologia adotada até então pelo Direito Comercial, como destacado a seguir.

3.2. - O Código Comercial de 1850 não define a figura do **Comerciante**, que a doutrina predominante conceitua como a pessoa, natural ou jurídica, que exerce, habitual e profissionalmente, a atividade mercantil (intermediação), com o intuito de lucro. O Novo Código Civil adota terminologia e definição próprias ao implantar o termo **Empresário**, este sim definido expressamente como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".¹ Muitas vezes será encontrado no Novo Código o conceito de **Titulares de Empresa**, que compreende pessoas físicas (**Empresários**) e/ou pessoas jurídicas (**Sociedades Empresárias**).

3.3. - Em decorrência dessa significativa alteração, o termo **Empresa**, tão comum em nosso dia-a-dia, mas raramente encontrado em textos legislativos, foi, por diversas vezes, empregado no Novo Código. De acordo com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei, a Em-

presa é "a unidade econômica de produção" ou "a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", composta necessariamente por três fatores: "(i) a habitualidade no exercício de negócios que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; (ii) o escopo de lucro ou resultado econômico; e (iii) a organização ou estrutura estável desta atividade".

3.4. - Distingue-se a **Empresa** do novo conceito atribuído pelo Novo Código ao **Estabelecimento**, qual seja, "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". Segundo a Exposição de Motivos, de fato, pretendeu o legislador atualizar tais institutos, uma vez que o termo **Empresa** substituiu o que se conhecia por **Ato de Comércio** e a denominação **Estabelecimento** substituiu o **Fundo de Comércio**.

3.5. - Para a **alienação, arrendamento e usufruto de Estabelecimento**, instituíram-se novas regras. A título de exemplo, a cláusula de não concorrência, bastante utilizada em contratos de compra e venda de controle de sociedades ou de cessão de ativos, foi prevista no artigo 1147 do Novo Código, segundo o qual o **alienante do Estabelecimento** não poderá fazer concorrência ao **adquirente**, nos cinco anos subsequentes à transferência, salvo em havendo autorização expressa.

3.6. - Passaremos, a seguir, a abordar um dos pontos mais sensíveis por admitir as mais diversas interpretações, qual seja, a previsão de **Sociedade Simples e Empresária**.

IV - Distinção entre Sociedades Simples e Sociedades Empresariais

4.1. - O novo conceito de **Empresário**, mencionado no item 3.2 acima, pretende distinguir o que representa uma **Sociedade Simples** e uma **Sociedade Empresária**.

4.2. - De acordo com o artigo 982 do Novo Código Civil, "considera-se **Empresária** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de **Empresário** sujeito a registro" (no Registro das Empresas) "e, **Simplex**, as demais". Para melhor entendimento do tema, transcrevemos abaixo o artigo 966:

"Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera **empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa." (grifos nossos)

4.3. - O objetivo do artigo 982, conjugado com o 966, seria o de revogar a distinção atualmente existente entre as **Sociedades Cíveis** e as **Sociedades Comerciais**, para efeito da conceituação destas como **Empresas**. A adoção do conceito de **Empresário** ampliou a abrangência das atividades do **Comerciante**, simples intermediário, ao prever outras atividades, como a produção de bens e serviços.

4.4. - O **Empresário Rural** e o **Pequeno Empresário** passam a ter tratamento especial. Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística também não será considerado **Empresário**, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, conforme mencionado no item 3.3 acima.

4.5. - As **Sociedades Empresárias** deverão adotar um dos seguintes tipos societários: Nome Coletivo, Comandita Simples, Limitada, Sociedade por Ações e Comandita por Ações. As **Sociedades Simples** poderão adotar esses mesmos tipos societários, e, em não o fazendo, estarão sujeitas às normas estabelecidas no Novo Código genericamente aplicáveis às Sociedade Simples.

V - Pessoas Jurídicas de Direito Privado

5.1. - O Novo Código Civil estabelece as seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

(a) **Associações**³; (b) **Fundações**; (c) **Sociedades**, dentre as quais:

(i) **Sociedades Não Personalizadas** - No que se refere às sociedades não personalizadas, já existentes no ordenamento anterior, pouco foi modificado: (a) **Sociedade Comum** (anteriormente denominada **De Fato**) e (b) **Sociedade em Conta de Participação**.

(ii) **Sociedades Personalizadas** - (a) **Sociedades Simples** (novo tipo societário, objeto do item VI abaixo); (b) **Sociedade em Nome Coletivo**; (c) **Sociedade em Comandita Simples**; (d) **Sociedade Limitada** (tipo societário que sofreu várias alterações, muitas provenientes da Lei das S.A., conforme demonstrado no item VII abaixo); (e) **Sociedade Anônima** ou **Sociedades por Ações** (mantêm-se reguladas pela Lei 6.404/76, aplicando-se, nos casos omissos, as disposições do Novo Código Civil); (f) **Sociedade em Coman-**

ditada por Ações; e (g) **Cooperativas** (sociedade regulada por legislação própria, tendo o Novo Código trazido algumas modificações).

VI - Sociedades Simples

6.1. - Apesar do nome, **Sociedades Simples**, esse novo tipo de sociedade pouco tem de simples. O Novo Código Civil introduziu diversos dispositivos a respeito da responsabilidade de sócios e administradores, da administração, das cláusulas que deverão constar do contrato social (artigo 997⁴) e formalidades para modificá-lo, além da dissolução. Dispositivos esses que também se aplicam, subsidiariamente, às **Sociedades em Comum**, **em Conta de Participação**, às **Cooperativas** e às **Limitadas**.

Responsabilidade Limitada x Ilimitada

6.2. - A responsabilidade dos sócios de **Sociedade Simples** poderá ser limitada (caso expressamente adotado esse tipo societário) ou ilimitada. Neste caso, os sócios devem estabelecer no contrato social a participação de cada um nos lucros e nas perdas, bem como se respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Contrato Social - Inscrição no Registro Civil e Modificação

6.3. - O contrato social de uma **Sociedade Simples** deverá ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de sua sede, no prazo de 30 dias a contar de sua constituição. Sucursais, filiais ou agências instituídas na circunscrição de outro Registro Civil passarão a ser neste inscritas, com a correspondente averbação no Registro Civil da respectiva sede.

6.4. - Qualquer modificação nas cláusulas do contrato social provenientes do artigo 997 dependerá do consentimento unânime dos sócios. As demais disposições poderão ser decididas por maioria absoluta⁵ dos votos, se o contrato social não determinar a necessidade de deliberação unânime. Qualquer modificação do contrato social deverá ser averbada à margem da inscrição da sociedade.

Cessão de Quotas - Responsabilidade do Sócio Cedente, Retirado, Excluído e dos Herdeiros

6.5. - A cessão de quotas, sem a correspondente modificação do contrato social e o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade. Nesse caso, por dois anos após a averbação da modificação do contrato, responderá o cedente solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

6.6. - É importante destacar o disposto no artigo 1.032 de que "a retirada, exclusão ou morte de qualquer dos sócios, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não requerida a averbação."

Administradores

6.7. - O Novo Código prevê, ainda,

detalhado regramento acerca da nomeação dos administradores, seus poderes de gestão e a sua responsabilidade perante a sociedade e terceiros em caso de dolo ou culpa no desempenho de suas funções.

VII - Limitadas

7.1. - Conforme mencionado na Introdução deste artigo, o Novo Código Civil revoga o Decreto 3.708/19, que regula as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, reformulando inteiramente suas disposições, e consolidando alguns preceitos já estabelecidos na doutrina e jurisprudência, como a admissão da divisão do capital social em quotas iguais e desiguais, e a nomeação de terceiros para a sua gestão (gerentes-delegados).

7.2. - Em regra geral, a **Limitada** reger-se-á pelas normas da **Sociedade Simples**, nas omissões de seu próprio capítulo do Novo Código. Uma vez que diversos dispositivos aplicáveis às **Sociedades Simples** versam sobre a ampla responsabilização dos sócios e dos administradores, é recomendável a análise da conveniência de estabelecer no contrato social a regência supletiva da sociedade pelas normas das **Sociedades por Ações**, conforme facultado pelo parágrafo único do artigo 1053.

7.3. - Dentre os dispositivos da Lei das S.A. incorporados ao Novo Código Civil para as **Limitadas**, destacamos os que regerão as assembleias de sócios e o Conselho Fiscal.

Assembleias ou Reuniões de Sócios

7.4. - O Novo Código estabelece o mínimo de votos necessários para deliberações sobre: (i) a aprovação das contas da administração; (ii) a nomeação e destituição dos administradores; (iii) o modo de sua remuneração quando não estabelecido no contrato; (iv) a modificação do contrato social; (v) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação; (vi) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; e (vii) o pedido de concordata.

7.5. - O Novo Código também dispõe detalhadamente acerca dos procedimentos para a convocação, instalação e dispensa das assembleias ou reuniões. As deliberações dos sócios deverão ser tomadas em **reunião ou assembleia**, conforme venha a ser previsto no contrato social. A deliberação em **assembleia** será obrigatória quando o número de sócios for superior a dez. Todavia, as **reuniões** ou as **assembleias** tornar-se-ão dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

7.6. - A esse respeito, o Novo Código adotou o conceito de assembleias ordinárias das Sociedades por Ações, ao estabelecer a obrigação, prevista no Artigo 1078, de que "a **assembleia** de sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: (i) tomar as contas dos administradores e deliberar

sobre balanço patrimonial e o de resultado econômico; (ii) designar administradores, quando for o caso; e (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia”.

7.7. - Tal qual na Lei das S.A., os documentos objeto de apreciação da assembléia mencionada no item 7.6 acima deverão ser previamente disponibilizados aos sócios que não exerçam a administração. A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonerará de responsabilidade os administradores e, se houver, os Conselheiros Fiscais.

Livros Societários

7.8. - O Novo Código torna, ainda, obrigatória a adoção de livros societários de Registro de Atas da Administração (artigo 1062) e de Atas de Assembléias (artigo 1075).

Conselho Fiscal

7.9. - Outro instituto é a previsão de que os contratos sociais das Limitadas poderão instituir Conselho Fiscal, composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos em assembléia anual. As atribuições conferidas pelo Novo Código ao Conselho Fiscal assemelham-se àquelas previstas na Lei das S.A.

Aumento ou Redução do Capital Social

7.10. - Disposições similares às adotadas para as Sociedades por Ações são também introduzidas pelo Novo Código no que diz respeito às hipóteses admitidas para aumento ou redução de capital, ao estabelecer a necessidade de integralização do capital anterior ao seu aumento, bem como ao explicitar o direito de preferência em novos aportes de capital, e restrições às hipóteses de sua redução.

VIII - Sociedades Coligadas

8.1. - Similarmente à Lei das S.A., o Novo Código define o que são as sociedades controladas; filiadas e de simples participação: **Controlada:** (i) a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; (ii) a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas; **Fillada:** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la; **De Simples Participação:** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

8.2. - Em consonância com o artigo 244 da Lei das S.A., a sociedade não pode, salvo disposição especial em lei, participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

IX - Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão Das Sociedades

9.1. - Sobre esse capítulo do Novo Código Civil, destacamos que os artigos nele

incluídos são adaptações praticamente sumárias das disposições da Lei das S.A. A principal modificação diz respeito aos direitos dos credores, uma vez que o prazo para estes pleitearem judicialmente a anulação da operação que envolva sociedades compreendidas nesse Código é mais extenso (noventa dias). Lamentasse, apenas, a falta de disposições específicas para as cisões, cuja menção constata somente do título desse capítulo.

X - Institutos Complementares:

Registros

10.1. - A partir do Novo Código, deverá ser efetuar, tanto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas quanto no Registro das Empresas (este a cargo das Juntas Comerciais) conforme a natureza da pessoa jurídica, a **inscrição** dos atos constitutivos e a **averbação** dos atos posteriores à margem da inscrição, dentre os quais os relativos à nomeação de administradores, modificações do contrato social e os atos de dissolução. Essa modificação provoca discussão acerca da necessidade de adaptação da atual lei do Registro do Comércio (artigo 32), que dispõe sobre o **arquivamento** dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das sociedades e firmas mercantis e das cooperativas.

Nome Comercial⁶

10.2. - Dentre as disposições relativas ao nome comercial, destacamos a necessidade da designação, na denominação de uma **Limitada**, do seu objeto social. Essa imposição, que já havia caído em desuso, poderá ser inconveniente para algumas sociedades que tenham objetos sociais amplos. A esse respeito, o Decreto 3.708/19 já continha previsão mais flexível ao admitir que a denominação deveria, quando possível, dar a conhecer o objeto da sociedade.

Prepostos

10.3. - O Capítulo III dispõe sobre os poderes e as responsabilidades dos prepostos, que compreenderão os gerentes, os contabilistas e outros auxiliares, estabelecendo conceitos e responsabilidades, incluindo a solidária, em atos dolosos. A esse respeito, o Novo Código considera “*gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta ou em sucursal, filial ou agência*”. Como se vê, não se trata exatamente do gerente delegado nomeado pelos sócios para gerir e administrar a sociedade. Esse seria o **administrador não sócio ou diretor**.

Escrituração

10.4. - O último capítulo do Direito das Empresas introduz regras sobre a escrituração a ser adotada pelo **Empresário** e pela **Sociedade Empresária**.

XI - Vigência do Novo Código Civil

11.1. - O Novo Código entrará em vigor em 11 de janeiro de 2003. As **sociedades, fundações e associações** já existentes, ferão o prazo de **um ano** a contar da entrada em vigor para adaptação às novas regras, sendo que as **modificações** de seus **atos constitutivos**, bem como a **transformação, incorporação, cisão ou fusão, reger-se-ão pelo**

Novo Código Civil desde sua vigência.

11.2. - Todas as remissões, em textos legais, aos códigos ou às leis civis e mercantis, então revogados, consideram-se feitas às disposições correspondentes do Novo Código. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos **Empresários** e às **Sociedades Empresárias** as disposições de lei não revogadas pelo Novo Código, referentes a **Comerciantes**, ou a **Sociedades Comerciais**, bem como a **Atividades Mercantis**.

11.3. - A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor do Novo Código, obedecerá à legislação anterior. Todavia, os efeitos produzidos após a vigência do Novo Código subordinar-se-ão aos preceitos deste, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

XII - Conclusão

12.1. - Essas são, em linhas gerais, as disposições básicas estabelecidas pelo Novo Código Civil para o Direito das Empresas. Tendo em vista a extensão das modificações implementadas pelo novo dispositivo legal no ordenamento jurídico ora vigente, notadamente no Direito Comercial é imprescindível um profundo e criterioso reexame das estruturas atualmente adotadas pelas sociedades.

São Paulo, 1º de março de 2002

As autoras: C. Beatriz Padovan Pacheco, sócia e Ana Gabriela de Gouveia D. M. Kurtz, associada, são integrantes de Pinheiro Neto Advogados em São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente.

Notas:

1-Novo Código Civil, art. 966.

2-O Fundo de Comércio compreendia elementos corpóreos e incorpóreos, como o ponto comercial, o nome comercial, a propriedade industrial, o aviamento, bens móveis, etc.

3-“Novo Código Civil - Art. 44 - (...) Parágrafo único - As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.”

4-“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

5-Maioria absoluta - Votos correspondentes a mais de metade do capital social.

6-Veja mais sobre Nomes Comerciais em artigo de Leila R. Vianna Gonçalves e Vivian de Melo Silveira.

PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA

Por colaboração do Colega José Carlos Capra, Catanduva-SP, tivemos acesso via Internet ao estudo da Assessoria Jurídica da CNBB sobre a personalidade jurídica da Igreja, do qual destacamos trechos de relevância para conhecimento de todos.

“Os advogados integrantes da Assessoria Jurídica da CNBB julgaram ser conveniente condensar, em um só texto, estudos já por ela realizados, acerca dos assuntos que mais de perto interessam à Igreja Católica no Brasil. Em especial à CNBB, para que os senhores Bispos deles possam tomar conhecimento e, segundo seu próprio juízo, oferecer subsídios ou formular sugestões, já que não se trata ainda de texto definitivo.

Trata-se de trabalho de conteúdo doutrinário, fundamentado em estudos jurídicos diversos, para orientação da Igreja no trato dos vários assuntos a ela pertinentes.

I – PARTE GERAL

a) Referência histórica

A Constituição do Império, datada de 1824, dispunha o seguinte, em relação às religiões e cultos:

“Art. 5º - A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas, com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Com a proclamação da República, em 15/11/1889, desaparece o Governo Monárquico Hereditário. Em seu lugar, surge a República Federativa do Brasil. Foi o que dispôs o Decreto n.º 1, baixado pelo Governo Provisório, encabeçado pelo Mal. Deodoro da Fonseca.

A independência religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja Católica do Brasil vieram com o Decreto n.º 119-A, publicado no Diário Oficial dia 08/01/1890. (N.R.: *leia RTD Brasil* n.º 129 - pág. 657)

b) Personalidade jurídica

O édito legal de início transcrito, baixado após a queda da Monarquia e antes da institucionalização da República, alinha-se entre os da hierarquia constitucional. O Decreto 119-A é na verdade um ato institucional, regulando a vida da Igreja no Brasil, após a queda da Monarquia. Não derogado ou substituído por outro texto de igual magnitude e hierarquia, nem incompatibilizado com os preceitos constitucionais que foram proclamados após a instalação da República, até os dias atuais, através do mencionado Decreto foi reconhecido à Igreja Católica no Brasil **personalidade jurídica especial, de natureza eclesiástica**, separada do Estado brasileiro, por força do Decreto atrás mencionado.

A propósito, lembra o renomado jurista Cyrne Lima:

“O mesmo diploma político, que separou a Igreja do Estado (Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890), reconheceu a personalidade jurídica da Igreja e reconheceu-lha, fora e acima de qualquer intervenção do poder público”. (PREPARAÇÃO À DOGMÁTICA JURÍDICA, Porto Alegre, 1958, p. 87).

“Tal conhecimento trouxe, para logo, como aplicação necessária, o reconhecimento, já de multiplicidade de pessoas jurídicas que se subordinam e articulam como expressão jurídica da Igreja Católica, já da faculdade, que a esta, lhe é peculiar, distinta do Estado, de gerar, em seu seio, novas pessoas jurídicas, por desmembramento ou subdivisão”. (Preparação à Dogmática Jurídica, Porto Alegre, 1958, pág. 87).

Mais adiante, afirma o Prof. Cyrne Lima que a personalidade jurídica de uma Diocese “é um fato de direito público, a ser simplesmente aceito como tal, na ordem civil, independente de qualquer providência específica”.

À sua vez, o Prof. Lacerda de Almeida, da Uni-

versidade do Rio de Janeiro, afirma:

“a personalidade jurídica da Igreja classifica-se incontestavelmente entre as de Direito Público (7), posto que dessa personalidade decorra imediatamente a capacidade de Direito Privado. Esta capacidade, *communis* às pessoas de Direito Público, é atribuída à personalidade da Igreja” (A Igreja e o Estado, RT/RJ, 1924).

Na verdade a Igreja no Brasil, representada por suas Dioceses, é “uma porção do povo de Deus confiada ao pastoreio do Bispo, com a cooperação do presbitério”, consoante dispõe o Cân. 369 do Código de Direito Canônico.

A Igreja, com efeito, “está na história mas ao mesmo tempo a transcende. É ao mesmo tempo visível e espiritual (Catecismo da Igreja Católica, n.ºs 770 e 771).

Estudioso da questão, porque prestou, durante muitos anos, assessoria jurídica à Arquidiocese de Goiânia, o Dr. Waldir Luiz Costa, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, em trabalho publicado em revista da referida Arquidiocese, diverge do entendimento manifestado pelo Prof. Lacerda de Almeida. A propósito, ressalta que a Diocese é uma projeção da Igreja, e portanto “uma pessoa jurídica de direito eclesiástico, *sui generis*”, e como tal “independe do registro de seus estatutos no livro das pessoas jurídicas, segundo o processo comum previsto na Lei de Registros Públicos”. Ainda assim, entende que a personalidade jurídica das Dioceses é de **direito privado**.

Estabelecida esta controvérsia, é oportuno buscar subsídios no substancioso artigo publicado no caderno “Direito e Justiça”, do Correio Braziliense (28/08/00), de autoria do Juiz Carlos Fernando Mathias de Souza, integrante do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, e professor na Universidade de Brasília.

Iniciando seu trabalho, intitulado de dicotomia público/privado, lembra o **Digesto**, de Ulpiano, onde está dito que “o direito público revela-se (consiste) nas coisas sagradas, nos sacerdotes, nos magistrados”. Prossegue revelando sucessivas sugestões que se vem apresentando sobre novos ramos do direito, como o direito misto e o direito social, ou coletivo.

No mesmo passo invoca também Savigny, o autor da “teoria finalista do direito”. Aqui define-se o direito conforme as relações por ele tuteladas, como o direito individual (sujeito-fim), estatal (Estado-fim), social (coletividade-fim).

Ao final do seu estudo sobre o tema em questão, “camisa-de-força” ou dicotomia público e privado, conclui que, a exemplo das modernas relações tuteladas pelo direito (ex: União Européia, Mercosul) - direito de terceira geração - “mais do que classificá-los em público e privado, melhor seria designá-los coletivos”.

Retomando o estudo ora desenvolvido pela Assessoria Jurídica, vemos que o Direito Público regula tanto os interesses estatais quanto os sociais em geral. Já o Direito Privado tutela os interesses individuais, na sua coexistência e fruição dos bens que resultar da sua atividade. Entendimento assemelhado encontramos no Dicionário de Tecnologia Jurídica, de Pedro Nunes.

Dentro desse conceito é que a Assessoria Jurídica da CNBB alinha-se ao entendimento de que a personalidade jurídica das Dioceses, como porção do povo de Deus e criação da Santa Sé (pessoa jurídica de direito público internacional), tem em sua essência natureza pública e não privada. Enumeradas no Código Civil Brasileiro (art. 16) estão as pessoas jurídicas de direito privado.

Na relação intereclesial a Igreja é regulada pelo Direito Canônico, enquanto nas suas relações com a sociedade civil sua ação está regrada e tutelada pelas normas do direito comum.

Assim é que o Bispo Diocesano está umbelicalmente ligado à Santa Sé, no Estado do Vaticano, ao qual deve obediência. De outro lado, em suas atividades temporais a Igreja pode criar e manter entidades ou associações civis tuteladas pelo direito comum, ou privado.

Em razão dessa dualidade - “visível e espiritual” - a Assessoria Jurídica da CNBB tem orientado os Senhores Bispos para não se curvarem às exigências de um estatuto civil, indevidas e de regra até mesmo exorbitantes.

Com efeito, o Ato Declaratório do Bispo Diocesano, feito por escritura passada em Cartório, tem força de estatuto. Dispensável portanto qualquer outra providência ou documento.

Buscando amparo também no Dr. Célio Borja, vemos que Igreja Católica no Brasil “adquire a personalidade jurídica civil em decorrência de expressas disposições das Constituições e das leis brasileiras, especialmente o art.º 5º, do Decreto n.º 119-A”.

Sendo comum, no campo do Direito, divergência de conceituação e entendimento, a posição do Prof. Waldir Luiz Costa é indicativa de que a matéria deverá merecer mais estudos e comparação doutrinária.

Ressalte-se, desde já, que nos próprios textos constitucionais há dispositivos indicando que o Estado recebe a participação da população, “por meio de representações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (CF 88, art. 204).

Vedada a relação de dependência ou de aliança com a Igreja, o Estado não prescinde da colaboração dela em prol do interesse coletivo, especialmente no tocante à assistência social e à filantropia, consideradas de motivação pública. Essa colaboração se faz tanto em razão da própria essência da Igreja quanto através de organismos sociais (pessoas jurídicas de direito privado) especialmente criados para tal fim.

À Assessoria Jurídica da CNBB parece, em face do já aqui enunciado, que a Personalidade Jurídica de uma Diocese portanto é de natureza pública, ainda que se possa também considerá-la especial, ou “*sui generis*”. Não há por que pois tomar a Igreja Católica Apostólica Romana, no Brasil, uma sociedade civil como tantas outras, tais como as organizadas e mantidas por pessoas jurídicas para uma atividade comum, de natureza econômica ou empresarial, e essencialmente privada.

Como se sabe, “o elo religioso com a Igreja é amoroso, espiritual, canônico” (Prof. Wladimir Novaes Martins, in “Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 23, agosto de 1997”).

No próprio Direito Canônico, está dito que “As pessoas jurídicas públicas adquirem essa personalidade pelo próprio direito ou por decreto especial da competente autoridade que expressamente a concede...” (Cân. 116, § 2). Foi o que ocorreu com a Igreja Católica no Brasil já no alvorecer da República, em razão do referido Decreto 119A.

A primeira Constituição pós-Império, promulgada pelo Congresso Constituinte de 1891, estabeleceu, em seu art. 11, § 2º, que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos”.

Romperam-se, dessa forma, e em definitivo, as relações de dependência entre o Estado e a Igreja, de que o Decreto 119-A já havia tratado”.